



Decisão Monocrática 01137/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09381/2022-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SILVERIO GUZZO

Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 01124/2022-2 – PRIMEIRA CÂMARA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – ART. 397, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

1. A inobservância quanto à formalização do presente expediente recursal, impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 397, inciso I, da Resolução TC 261/2013, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. **Maria Dulce Rúdio Soares**, em face do v. **Acórdão 01124/2022-2**, proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 04002/2018-6, que tratou da Inspeção realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, convertendo-a em Tomada de Contas Especial, considerando Irregulares as contas sob a responsabilidade da Recorrente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo daquele ente, imputando-lhe o ressarcimento do montante de 38.617,67 VRTE's, bem como aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).





A recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, arguindo para tanto, a inexistência de ilegalidade ou ato tendente a causar prejuízo ao erário, pugnando com isto, pelo afastamento do ressarcimento que lhe fora imputado assim como da multa aplicada.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o parágrafo único do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Compete ao Relator, nos termos do Parágrafo único, do art. 395, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a realização do juízo de admissibilidade do presente recurso, estando os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento previstos nos incisos I ao VI do referido dispositivo, *verbis*:

[...]

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016). – g.n.

Do compulsar o expediente recursal em voga, entendo que a ausência dos elementos probatórios/provas documentais, tendentes à corroboração das razões





recursais suscitadas – em que pese ter a recorrente solicitado prazo para apresentá-los, porém, não o tendo feito até o presente momento –, implica na inobservância do Princípio da Dialecticidade Recursal, visto que cabe ao recorrente demonstrar a impugnação específica das razões da decisão a que se pretende reformar, evidenciando os motivos que deixaram de ser devidamente analisados.

Ao passo que, nos termos do art. 397, inciso I, do Regimento Interno, cabe, liminarmente, o não conhecimento do recurso que não se achar devidamente formalizado, veja-se:

[...]

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado; - g.n.

À vista disto, entendo, liminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso, sendo devida a submissão da decisão *ad referendum* ao Colegiado.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso I, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **NÃO CONHEÇO**, liminarmente, do presente Recurso, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

Vitória/ES, 26 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913